



PROCESSO Nº 1639862023-2 - e-processo nº 2023.000348491-6

ACÓRDÃO Nº 314/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.
REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a obscuridade pretendidas, bem como se tratou de matérias de mérito já analisadas, discutidas e decididas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 189/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 189/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85, lavrado em 25/8/2023, contra a empresa CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.024.775-6, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de julho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1639862023-2 - e-processo nº 2023.000348491-6

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.
REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a obscuridade pretendidas, bem como se tratou de matérias de mérito já analisadas, discutidas e decididas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 189/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 189/2026, em desfavor da empresa CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA, nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85, lavrado em 25/8/2023, foram indicadas as seguintes denúncias:

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA BANCO,



PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA CAIXA, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA BANCO, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA CAIXA, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

0825 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. O SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA CAIXA, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCO, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. O SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA CAIXA, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCO, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

A auditora fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ 5.259.289,58, sendo R\$ 2.629.644,79 de ICMS, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 2.629.644,79.

O Julgador Fiscal monocrático, João Lincoln Diniz Borges, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.061 a 1.080, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. NULIDADE NÃO JUSTIFICADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS. INEXSISTÊNCIA DE



INFRAÇÕES CONCORRENTES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

- Impertinente é pedido de diligência diante das provas indiciárias apresentadas que desqualificam a produção de diligência por não encontrar âncora de razoabilidade necessária para ser aceita por este juízo.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos de pagamento de títulos e transferências de recursos da conta bancos com a contrapartida a DÉBITO de caixa sem contrapartida das despesas e/ou credores, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.

- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023, da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 12/5/2026, foi proferido, à maioria dos votos, o Acórdão nº 189/2026, de acordo com o voto divergente apresentado por este Relator, resultando no desprovisionamento de ambos, conforme publicação no DOE em 23/5/2026, sendo declarado o **crédito tributário** devido no importe de **R\$ 4.601.878,45 (quatro milhões seiscentos e um mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 2.629.644,79 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, de ICMS, e **R\$ 1.972.233,66 (um milhão novecentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, a título de multa por infração, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 1155-1157):

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. INEXSISTÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO



RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais. Cerceamento do direito de defesa não evidenciado.
- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos de pagamento de títulos e transferências de recursos da conta bancos com a contrapartida a DÉBITO de CAIXA sem contrapartida das despesas e/ou credores, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.
- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Da supracitada decisão, notificada em 16/6/2026, por meio de DTe, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 1083-1108), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria em 25/6/2026 (fls. 1161-1173) vindo a requerer reforma do Acórdão 189/2026, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- Inicialmente, sustenta omissão e obscuridade quanto ao afastamento da concorrência entre as acusações de suprimento irregular da Conta Caixa e suprimento irregular da Conta Bancos. Afirma que a tese apresentada no Recurso Voluntário não se limitava à coincidência dos exercícios fiscalizados, mas se fundamentava no fato de que ambas as acusações teriam sido utilizadas como técnicas presuntivas destinadas a alcançar a mesma consequência jurídica, qual seja, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, prevista no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB;

- Alega que o acórdão se restringiu a afirmar, genericamente, que as infrações possuíam materialidades distintas, dinâmicas próprias, fatos geradores individualizados e repercussões tributárias independentes, sem demonstrar quais fatos econômicos seriam efetivamente autônomos e sem enfrentar os precedentes



administrativos invocados, notadamente os Acórdãos nº 0117/2022, nº 403/2019 e nº 405/2020;

- Destaca, em especial, que o Acórdão nº 0117/2022 teria reconhecido concorrência entre suprimentos irregulares de Caixa e de Bancos quando os recursos registrados na primeira conta tiveram origem na segunda, circunstância que, segundo entende, também deveria ter sido examinada no caso concreto;

- Argui, ainda, omissão quanto à origem dos extratos bancários empregados no levantamento fiscal e à observância das formalidades previstas no Decreto nº 37.720/2017. Esclarece que não sustentou impedimento genérico à utilização de informações financeiras, mas a ausência, nos autos, de demonstração acerca da forma de obtenção dos documentos bancários, não sendo possível identificar se foram entregues espontaneamente pela empresa, requisitados às instituições financeiras ou obtidos mediante procedimento administrativo próprio e apartado, com observância das garantias de sigilo e das demais exigências regulamentares;

- Segundo a embargante, a afirmação de que a autuação não se fundamentou exclusivamente em dados bancários, mas também na ECD, no SPED Contábil e em outros documentos, não enfrentaria a questão suscitada. Sustenta que os extratos foram utilizados para confrontar a escrituração, qualificar lançamentos como suprimentos irregulares e sustentar a existência de ingresso de recursos de terceiros, razão pela qual o acórdão deveria esclarecer a origem desses documentos e indicar por que a eventual ausência das etapas previstas no Decreto nº 37.720/2017 não comprometeria a validade do lançamento;

- Aponta, também, omissão quanto à natureza das movimentações vinculadas às denominadas conta garantia, conta vinculada, conta espelho e caixa geral, em que a recorrente argumenta que parte expressiva dos valores considerados pela fiscalização corresponderia a operações internas da própria empresa, empréstimos bancários, amortizações, IOF, juros, transferências entre contas do ativo disponível e outras movimentações de origem identificável, que não representariam ingresso de receita nova, acréscimo patrimonial ou realização de vendas sem emissão de documentos fiscais;

- Afirma que o acórdão apenas atribuiu à contribuinte o ônus de comprovar documentalmente cada lançamento, sem examinar se a fragilidade ou inadequação técnica da escrituração seria suficiente, por si só, para autorizar a presunção de omissão de saídas;

- Ressalta que o voto originário teria identificado movimentações rastreáveis, tais como transferências bancárias, operações relacionadas a cartões, IOF, juros, amortizações e transações entre contas da própria empresa, sem que o voto vencedor esclarecesse se esses valores integraram a base de cálculo ou qual tratamento fiscal lhes foi conferido;

- A embargante suscita, igualmente, omissão quanto à utilização da Conta Caixa como conta geral, centralizadora ou de passagem e quanto à caracterização de fatos meramente permutativos. Defende que lançamentos entre Caixa e Bancos podem representar simples transferências entre contas do ativo disponível, sem



alteração do patrimônio ou ingresso de recursos externos, não sendo a má técnica contábil suficiente para caracterizar suprimimento irregular;

- Acrescenta a embargante que não houve enfrentamento autônomo da alegação de existência de superávit financeiro, saldo satisfatório e capacidade econômica nos exercícios fiscalizados, circunstâncias que fragilizariam a presunção de ingresso de recursos de origem não comprovada;

- Alega obscuridade quanto ao indeferimento do pedido de diligência fiscal. Assevera que a medida foi requerida diante da complexidade contábil, do elevado volume de lançamentos, da necessidade de individualização das movimentações e da ausência de depuração da base de cálculo. Argumenta que a afirmação de que os autos estariam suficientemente instruídos, não seria compatível com a retirada do processo de pauta para melhor exame, com o voto originário pela improcedência, com a apresentação de voto divergente, com o empate na votação e com a solução da controvérsia mediante voto de qualidade;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades suscitadas, com atribuição de efeitos infringentes e reforma do Acórdão nº 189/2026, a fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente;

- Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da concorrência entre as acusações de suprimimento irregular de Caixa e de Bancos, com afastamento da exigência cumulativa ou exclusão dos valores sobrepostos; a exclusão das operações de origem identificável; ou a realização de diligência para individualização dos lançamentos e depuração da base de cálculo;

- Requer, ainda, que as intimações relativas ao julgamento sejam dirigidas aos procuradores constituídos, nos termos da legislação invocada.

Conclusos, retornaram os autos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 189/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração



Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 16/6/2026 (terça-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 25/6/2026 (quinta-feira), dia útil, considerando os pontos facultativos decretados pelo Estado, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2026, portanto, dentro do prazo legal (cinco dias contínuos, com início e término em dia útil) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão*, *contradição* e/ou *obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão³ e de obscuridade⁴, de pontos que foram objetos do recurso voluntário, que no entender deste Relator, as razões apresentadas traduzem, em essência, inconformismo com os fundamentos e com o resultado do Acórdão embargado, buscando provocar novo exame das matérias já apreciadas por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário.

Vejamos a análise dos pontos em que a embargante alega omissões e obscuridades.

Da alegada omissão e obscuridade quanto à concorrência entre as acusações.

A embargante sustenta que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a tese de concorrência entre as acusações de suprimento irregular da Conta Caixa e suprimento irregular da Conta Bancos, por estarem ambas fundamentadas na presunção de omissão de saídas prevista no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

⁴ A obscuridade está presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, que não teria ficado suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo, conforme se extrai da jurisprudência do STJ, a exemplo da decisão em AgRg no REsp n. 677.210/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 3/10/2005.



O acórdão embargado consignou que as acusações apresentavam materialidades distintas, dinâmicas próprias, fatos individualizados e repercussões tributárias independentes. Tal fundamentação revela, de forma suficientemente clara, a razão pela qual o Colegiado afastou a alegada concorrência: embora ambas as infrações possam produzir a presunção legal de omissão de saídas, os fatos indiciários que lhes dão suporte são distintos.

Com efeito, a circunstância de duas técnicas fiscais conduzirem à mesma presunção jurídica não implica, automaticamente, identidade entre os fatos apurados ou duplicidade de exigência. Para a configuração de concorrência ou *bis in idem*, seria necessária a demonstração de que os mesmos recursos, lançamentos ou operações foram simultaneamente considerados na composição das duas bases de cálculo.

O que se verifica nos embargos, entretanto, é a pretensão de que seja revista a conclusão anteriormente firmada acerca da autonomia dos fatos apurados, com nova apreciação dos lançamentos contábeis e financeiros que deram suporte às acusações. Tal providência extrapola os limites próprios dos aclaratórios.

Também não caracteriza omissão a ausência de exame individualizado de todos os precedentes invocados pela defesa. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou julgados citados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.⁵

O Acórdão nº 0117/2022, segundo descrito pela própria embargante, reconheceu a concorrência em situação na qual os suprimentos irregulares da Conta Caixa tiveram origem na Conta Bancos. Trata-se, portanto, de conclusão vinculada às circunstâncias probatórias daquele processo. Sua aplicação ao presente caso dependeria da demonstração concreta de identidade fática, matéria que foi analisada e afastada no julgamento embargado.

Os Acórdãos nº 403/2019 e nº 405/2020, igualmente invocados, não há similitude entre os fatos analisados nestes julgados, pois, tratam de denúncias oriundas de Levantamento de Conta Mercadorias e Falta de lançamento de Notas fiscais de aquisição, não sendo objetos do presente contencioso.

Não há, assim, omissão ou obscuridade a sanar, mas tentativa de reabertura da discussão acerca da concorrência entre as infrações e da valoração das provas que sustentaram as acusações, matéria já decidida pelo Colegiado.

Da alegada omissão quanto à origem dos extratos bancários e à aplicação do Decreto nº 37.720/2017

A embargante alega que o acórdão não teria esclarecido a origem dos extratos bancários empregados pela fiscalização, nem demonstrado a observância das formalidades previstas no Decreto nº 37.720/2017.

Também neste ponto não se evidencia omissão.

⁵ (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



O acórdão registrou que o procedimento fiscal não se fundamentou apenas em dados financeiros, em que a recorrente supõe ter sido obtido por quebra autônoma de sigilo, mas, primordialmente, nas informações constantes da Escrituração Contábil Digital — ECD/SPED Contábil — e nos documentos correlatos que instruíram a auditoria.

A conclusão adotada foi, portanto, no sentido de que não se estava diante de procedimento fiscal estruturado a partir de requisição direta de informações sigilosas às instituições financeiras, hipótese que atrairia as formalidades específicas previstas no Decreto nº 37.720/2017.

As movimentações financeiras foram examinadas em confronto com a escrituração e com os registros disponibilizados no procedimento fiscal, funcionando como elementos de confirmação e contextualização dos lançamentos contábeis. Não se constatou, no julgamento do Recurso Voluntário, demonstração concreta de obtenção ilícita dos documentos ou de efetiva quebra de sigilo bancário à margem do procedimento regulamentar.

Importa destacar que a nulidade do lançamento não se presume. Caberia à recorrente demonstrar, objetivamente, que seu direito de defesa teria sido comprometido, bem como a formação do crédito tributário, e que os dados teriam sido obtidos sem observância das formalidades legais. Vejamos o trecho do acórdão embargado, sobre a matéria em questão:

“No que se refere à alegação da recorrente de nulidade da autuação em razão da suposta utilização indevida de extratos bancários sem observância do Decreto Estadual nº 37.720/2017, entendo que igualmente não lhe assiste razão. Conforme se extrai dos autos, o procedimento fiscal não se fundamentou exclusivamente em dados bancários, nem obtidos mediante quebra autônoma de sigilo, mas sobretudo em informações constantes da própria escrituração contábil e fiscal regularmente transmitida pela contribuinte através da ECD/SPED Contábil, além de documentos correlatos apresentados no curso da fiscalização, como citado na descrição da infração na peça inicial. Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Esta Corte possui entendimento reiterado de que a utilização de movimentações financeiras em confronto com a escrituração do contribuinte constitui meio legítimo de fiscalização tributária, sobretudo quando os dados bancários servem apenas como elemento de corroboração da auditoria contábil já existente, especialmente quando os dados financeiros são confrontados com a própria escrituração contábil do contribuinte, como se verifica em inúmeras decisões desta Casa, a exemplo dos Acórdãos nºs 100/2024 (Segunda Câmara), 163/2020 (Tribunal Pleno), 128/2022 (Segunda Câmara), 364/2024 (Segunda Câmara), que reconheceram a legitimidade da autuação fundada em lançamentos contábeis extraídos da ECD/SPED e movimentações financeiras, mantendo exigências fiscais relativas a suprimento irregular de Caixa e Bancos, como no caso em tela.”

A insurgência formulada nos embargos pretende que o Colegiado reaprecie a origem e a força probatória de sua própria escrituração contábil, bem como modifique a conclusão firmada acerca da argumentação quanto ao procedimento



disciplinado pelo Decreto nº 37.720/2017. Cuida-se, novamente, de rediscussão do mérito, incompatível com a via dos aclaratórios.

Das alegadas omissões quanto às contas garantia, vinculada e espelho, ao caixa geral e aos fatos permutativos

A embargante afirma que o acórdão não teria enfrentado concretamente as teses relativas à existência de conta garantia, conta vinculada, conta espelho, caixa geral, transferências internas, operações de crédito, juros, IOF, amortizações e fatos que seriam meramente permutativos.

O acórdão apreciou a tese defensiva de que as movimentações decorreriam de operações internas ou de inadequações na técnica contábil, concluindo que as alegações genéricas acerca da nomenclatura ou da função atribuída às contas não eram suficientes para afastar os fatos apurados pela fiscalização.

Para elidir a presunção relativa prevista no art. 646 do RICMS/PB, seria necessária a apresentação de documentação hábil e contemporânea que demonstrasse, em relação a cada lançamento impugnado, a origem dos recursos, a conta de destino, a vinculação entre os débitos e créditos, a identidade de datas e valores e a efetiva natureza da operação.

A mera afirmação de que determinada conta funcionava como conta de passagem, centralizadora, garantida ou vinculada, não demonstra, por si só, que todos os lançamentos nela registrados correspondiam a simples transferências internas ou fatos permutativos.

Da mesma forma, o reconhecimento da recorrente de que houve “fragilidade técnica nos lançamentos”, que poderia ter sido realizada mediante técnica contábil inadequada, com lançamentos incompatíveis, conforme observou o voto originário, não cabe a fiscalização corrigir as declarações do próprio contribuinte, tampouco os Órgãos Julgadores, não impedindo, assim, a incidência da presunção legal da omissão em questão, quando os lançamentos não possuem lastro documental suficiente ou quando não se verifica correspondência entre as movimentações registradas.

A questão foi, portanto, enfrentada. O fato de a conclusão adotada não coincidir com a interpretação sustentada pela embargante não transforma o julgamento em omisso.

Da alegada omissão quanto à depuração da base de cálculo

A embargante sustenta que o acórdão não teria esclarecido se operações de origem supostamente identificáveis permaneceram incluídas na base de cálculo, defendendo a necessidade de depuração individualizada dos valores.

A matéria, todavia, está diretamente relacionada à valoração dos documentos e à suficiência das provas produzidas para afastar os lançamentos realizados pela fiscalização.



O acórdão manteve a base de cálculo remanescente por concluir que a recorrente não apresentou elementos probatórios suficientes para identificar, de forma segura e individualizada, quais lançamentos corresponderiam a transferências internas, operações bancárias regularmente comprovadas ou fatos sem repercussão tributária.

Não cabia ao órgão julgador substituir a contribuinte na produção da prova que lhe incumbia, nem reconstruir integralmente sua contabilidade a partir de alegações genéricas desacompanhadas da necessária vinculação documental.

Portanto, não houve ausência de apreciação, mas rejeição da tese defensiva por insuficiência probatória. Pretender a revisão dessa conclusão em sede de embargos significa rediscutir o mérito da decisão.

Da alegada omissão quanto ao superávit financeiro

A embargante afirma que o acórdão teria deixado de apreciar a existência de saldo satisfatório e superávit financeiro nos exercícios fiscalizados.

A alegação também não revela vício integrativo. A existência de disponibilidade financeira global ou de resultado superavitário não afasta, isoladamente, a presunção decorrente de suprimentos específicos cuja origem não tenha sido comprovada.

A acusação não pressupõe, necessariamente, que a empresa se encontrava em situação deficitária ou sem capacidade econômica. O fato juridicamente relevante é a existência de ingressos ou lançamentos determinados sem comprovação idônea de sua origem.

Ainda que a contribuinte possuísse recursos suficientes para realizar suas operações, permanecia o dever de demonstrar a origem de cada valor questionado e sua correspondente escrituração. O saldo financeiro global não supre a ausência de documentação individualizada nem legitima registros contábeis sem lastro.

Assim, o argumento relativo ao superávit não possuía aptidão autônoma para afastar as acusações, razão pela qual houve a manutenção do lançamento, fundada na ausência de prova da origem dos recursos. Portanto, não há a omissão pretendida pela embargante.

Da alegada obscuridade quanto ao indeferimento da diligência

A embargante sustenta obscuridade no indeferimento do pedido de diligência, invocando a complexidade da matéria, o volume de documentos, a existência de voto originário pela improcedência, a apresentação de voto divergente, o empate no julgamento e a utilização do voto de qualidade.

Pois bem. O acórdão considerou os autos suficientemente instruídos para o julgamento, concluindo que a diligência não se destinava à obtenção de prova inacessível à contribuinte ou ao esclarecimento de fato novo, mas à revisão do levantamento fiscal.



A diligência fiscal não se presta a suprir deficiência probatória da parte, tampouco a transferir à Administração o ônus de individualizar e comprovar fatos que poderiam ter sido demonstrados por meio da escrituração, extratos, contratos, comprovantes e conciliações contábeis mantidos pela própria empresa.

A complexidade da matéria ou o elevado número de lançamentos não tornam obrigatória a realização de diligência quando os documentos necessários já estão nos autos ou poderiam ter sido tempestivamente apresentados pelo sujeito passivo.

Do mesmo modo, a existência de divergência entre os Conselheiros não demonstra insuficiência da instrução processual. A divergência é inerente à atividade colegiada e pode decorrer de distintas interpretações jurídicas ou valorações dos mesmos elementos probatórios.

O pedido de vista constitui faculdade regimental destinada ao exame mais detido dos autos e não representa reconhecimento de ausência de prova. O empate e o posterior desempate mediante voto de qualidade são consequências do procedimento deliberativo previsto para o órgão colegiado, não constituindo indícios de obscuridade, nulidade ou necessidade de diligência.

Das Intimações

Repete-se o pedido da embargante, para que as intimações relativas ao julgamento sejam dirigidas aos procuradores constituídos, nos termos da legislação invocada.

O Acórdão embargado já foi suficientemente claro, de que não há obrigatoriedade em nossa legislação tributária, para a exclusividade das intimações requeridas, devendo a Administração Tributária obedecer aos ditames do art. 11 e 4-A, da Lei nº 10.094/13.

A Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), em seu § 1º do art. 4º, apenas assegura que os direitos do contribuinte possam ser exercidos por procurador regularmente constituído, não alterando o regime jurídico das intimações previsto na Lei Estadual nº 10.094/2013. A disciplina específica das comunicações processuais permanece as constantes da Lei nº 10.094/2013, que estabelecem as formas pelas quais as intimações são dirigidas ao sujeito passivo. Assim, a constituição de procurador amplia a possibilidade de representação do contribuinte, mas não modifica, por si só, o destinatário legal das intimações previsto na legislação processual tributária estadual.

Diante das considerações supra, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas tentativa de reexame da matéria decidida, o que desborda dos limites do instrumento utilizado.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.



Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 189/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85, lavrado em 25/8/2023, contra a empresa CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.024.775-6, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator